



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Moraes Guedes

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0009201-24.2009.815.2001

Relatora : Des. Maria das Graças Moraes Guedes
Agravante : Maristela Gadelha de Sá
Advogado : Fábio Brito Ferreira
Agravado : PBPERV – Paraíba Previdência
Advogado : Cleanto Gomes Pereira

AGRAVO INTERNO. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO ECONÔMICA DA PRESTAÇÃO. REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO DO SERVIDOR EM ATIVIDADE. VENCIMENTOS NÃO SUPERIOR AO TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DO REDUTOR. INOCORRÊNCIA. DECISÃO EM CONFRONTO COM A ORDEM JURÍDICA VIGENTE. REFORMA. DESPROVIMENTO.

A concessão do benefício de pensão por morte a dependente do servidor titular de cargo será igual ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento.

Como a remessa oficial está em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, a situação se enquadra na hipótese de julgamento monocrático.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima

referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao recurso**.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Agravo Interno interposto por **Maristela Gadelha de Sá** contra o *decisum* de fls. 75/81, que, com base no art. 557, § 1º, do CPC, deu provimento à remessa oficial.

Eis a ementa da decisão vergastada:

REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO ECONÔMICA DA PRESTAÇÃO. REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO DO SERVIDOR EM ATIVIDADE. VENCIMENTOS NÃO SUPERIOR AO TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DO REDUTOR. INOCORRÊNCIA. DECISÃO EM CONFRONTO COM A ORDEM JURÍDICA VIGENTE. REFORMA. PROVIMENTO.

A concessão do benefício de pensão por morte a dependente do servidor titular de cargo será igual ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento.

Como a remessa oficial está em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, a situação se enquadra na hipótese de julgamento monocrático.

No intuito de trazer a matéria ao Colegiado, a agravante interpõe o presente recurso, e pugna pela reforma da decisão no que diz respeito à extensão econômica da pensão por morte, aduzindo que o vencimento do cargo de Diretor de Manutenção do Departamento de Estradas e Rodagem – DER, símbolo CAS-2 integrava a remuneração do *de cujus* no momento do óbito.

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Questiona a agravante a extensão da pensão por morte, especificando que o valor percebido pelo *de cujus*, na data do óbito, a título de cargo em comissão integra a prestação em discussão.

Aduz que sua pretensão recursal está respaldada em julgados do STF e deste Tribunal de Justiça, razão pela qual pleiteia o provimento do agravo interno para desprover à remessa oficial.

Através do presente agravo interno, o insurreto objetiva a modificação da decisão monocrática vazada nos seguintes termos:

O questionamento devolvido a este Órgão ad quem por meio da remessa oficial consiste em verificar se a demandante faz jus, a título de pensão por morte, ao recebimento do vencimento do cargo em comissão de Diretor de Manutenção do Departamento de Estradas e Rodagem – DER, Símbolo CAS-2, ocupado pelo autor do benefício previdenciário ao tempo do evento morte.

O Órgão judicial monocrático acolheu a pretensão autoral, por entender que a pensionista faz jus à percepção do benefício equivalente à totalidade do valor percebido pelo servidor, caso estivesse vivo, englobando as vantagens pessoais, respaldando a decisão no §7º, do art. 40, da CF, e transcreve na nota de rodapé o conteúdo do inciso I.

Dispõe o § 7º, do art. 40 da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Os dispositivos transcritos em epígrafe disciplinam o cálculo da pensão por morte para o titular do benefício de quem falece na inatividade e percebe proventos, e para o servidor público que ao morrer estava na ativa.

O Juízo a quo, ao acolher a pretensão da autora, respaldou o decisum no inciso I, do §7º, do art. 40, da Constituição Federal, o qual regula o cálculo da pensão por morte daquele que estava na inatividade por ocasião do evento morte.

No entanto, in casu, a situação fática em análise é diversa, porquanto o titular do benefício previdenciário, Francisco Cartaxo Correia de Sá Filho, em 14/01/2006, data em que ocorreu o evento morte, ocupava o cargo em comissão do quadro funcional do Departamento de Estrada e Rodagem, conforme conteúdo do documento inserto às f. 20.

Essa circunstância desencadeia a incidência da regra inculpada no inciso II, do §7º, do art. 40, da CF, cujo conteúdo estabelece que a pensão por morte corresponde ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO INTEGRAL. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 40, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ATUAL §7º). NATUREZA DA VANTAGEM RECEBIDA PELO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 12.08.2010. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, atual § 7º, é norma de aplicabilidade imediata e determina que o cálculo de pensão por morte de servidor público deve corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos deste quando em atividade. Precedentes. A controvérsia acerca da possibilidade de extensão aos aposentados e pensionistas das vantagens percebidas pelos servidores em atividade assim como sobre a natureza jurídica das referidas vantagens, está restrita ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 650374 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 21-08-2013 PUBLIC 22-08-2013)

Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor público. Prequestionamento. Ausência. Pensão por morte. Artigo 40, § 7º, da Constituição Federal. Aplicabilidade imediata. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é norma de aplicabilidade imediata, o que implica a percepção pelos inativos e pensionistas da totalidade dos vencimentos ou proventos a que faria jus o servidor se em atividade estivesse. 3. Agravo regimental não provido. (AI 718328 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 13-12-2012 PUBLIC 14-12-2012)

Outro não é o entendimento dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PENSIONAMENTO CORRESPONDENTE À INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS DO SERVIDOR FALECIDO - ÓBITO OCORRIDO POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO RECEBIMENTO DO VALOR INTEGRAL DA PENSÃO - DIREITO ADQUIRIDO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - EFEITOS RETROATIVOS - POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO - SEGURANÇA CONCEDIDA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - SENTENÇA CONFIRMADA. I - Pela EC n.º 41/03, inclusive pelas regras de transição ali presentes, restou assegurada, a qualquer tempo e com base nos critérios da legislação então vigente, a concessão de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão por morte aos seus dependentes, que, até a data da publicação da referida emenda, tenham atendido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios. A pensão por morte será igual "ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito"

(art. 40, § 7º, CF/88 - redação dada pela EC n.º 41/03). II - Se o valor total da remuneração do falecido servidor é menor do que o limite máximo estabelecido para os limites benefícios do regime geral da previdência social, não há de se falar em aplicabilidade do redutor. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.10.243218-4/002, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/05/2013, publicação da súmula em 04/06/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. INTEGRALIDADE DA PENSÃO. ÓBITO POSTERIOR À EC Nº 41/03. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. De acordo com a redação dada ao § 7º do artigo 40 da Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 41/03, o valor do benefício de pensão por morte será: I) Igual ao da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou II) Da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJRS; AI 463608-77.2012.8.21.7000; Porto Alegre; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Arno Werlang; Julg. 14/08/2013; DJERS 22/08/2013)

Portanto, o contexto do decisum hostilizado está no sentido oposto da ordem jurídica vigente, por ter adotado premissas fáticas diversas para expedir o comando judicial questionado, e essa circunstância autoriza sua reforma, uma vez que a extensão econômica do benefício corresponde a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo.

Vale ressaltar também que não incide o redutor previsto na parte final do inciso II, do §7º, do art. 40, da CF, porquanto a remuneração do cargo efetivo não ultrapassa o teto do Regime Geral de Previdência.

Outrossim, as normas insertas no art. 557, do CPC, que permitem ao relator analisar monocraticamente os recurso ou decisões que estiverem em confronto com jurisprudência dos tribunais superiores, são aplicáveis à remessa oficial.

Nesse sentido é a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Como a decisão hostilizada está em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, a situação se enquadra na hipótese de julgamento monocrático.

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO A REMESSA OFICIAL, monocraticamente, na forma do art. 557, §1º, do CPC, para julgar improcedente o pedido formulado na exordial. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrando estes no importe de R\$ 500,00, na forma do §4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, e suspendo a exigibilidade nos termos do art. 12, da Lei Federal nº 1.060/50.

Publique-se. Intime-se.

Considerando, portanto, que a decisão monocrática combatida foi prolatada em sintonia com a posição do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais pátrios, ressoa clara a desnecessidade de qualquer retoque por este Órgão fracionário.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, para manter a decisão unipessoal que deu provimento à remessa oficial.

É como voto.

Presidi a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de fevereiro de 2015, conforme certidão de julgamento de f. 92. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa-PB, 28 de fevereiro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora